



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.136, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o Artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, (Lei do Imposto de Renda de Pessoa Física) para incluir os “PETS” (cães e gatos), nos gastos com consultas e tratamentos veterinários, bem como despesas com procedimentos laboratoriais, serviços radiológicos, próteses, aparelhos ortopédicos, compra de alimentos e isumos veterinários, como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1358/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5136/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o Artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, (Lei do Imposto de Renda de Pessoa Física) para incluir os “PETS” (cães e gatos), nos gastos com consultas e tratamentos veterinários, bem como despesas com procedimentos laboratoriais, serviços radiológicos, próteses, aparelhos ortopédicos, compra de alimentos e insumos veterinários, como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a inclusão dos “PETS” (cães e gatos), nos gastos com consultas e tratamentos veterinários, bem como despesas com procedimentos laboratoriais, serviços radiológicos, próteses, aparelhos ortopédicos, compra de alimentos e insumos veterinários, como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 2º O inc. II, alínea a, do art. 8º Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passará a vigorar da seguinte forma:

“Art.8º.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como para o tratamento de pets (cães e gatos), com os mesmos serviços elencados, como também insumos e alimentação, corroborados com comprovantes fiscais com dados do tutor assim como do prestador de serviços ou pessoa jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei altera Artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, (Lei do Imposto de Renda de Pessoa Física), com intuito de incluir na lista de dedução os gastos com alimentação, planos de saúde veterinários, exames, fisioterapia, medicamentos e até próteses e aparelhos ortopédicos para cães e gatos.

O limite anual desta proposição será definido por regulamentação do Poder Executivo. Ao prever a dedução de gastos relacionados à saúde dos animais domésticos, abre a possibilidade para que uma maior gama de famílias possa dar o apropriado tratamento aos seus estimados animais.

Os animais merecem um tratamento adequado e a criação de novas formas para o seu devido cuidado e proteção. É certo que os animais domésticos estão incluídos cada vez mais em ambientes como restaurantes, hotéis e shoppings centers, os quais utilizam o termo “PET FRIENDLY”.

No mesmo sentido, inúmeras empresas aproveitam esse fato social para criar negócios como serviços de plano de saúde com possibilidade de incluir o pet como dependente do tutor no plano familiar. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250>

FIM DO DOCUMENTO